



DECRETO MUNICIPAL Nº 535/2022

“Dispõe sobre medidas preventivas ao contágio do Coronavírus ante ao novo cenário epidemiológico no âmbito do Município de São Roque de Minas”.

O Chefe do Poder Executivo do Município de São Roque de Minas-MG, **Onésio de Oliveira Andrade**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 91, inciso IX da L.O.M e;

CONSIDERANDO que a redução do número médio de transmissão da Covid-19 por infectado vem se mantendo de forma continuada;

CONSIDERANDO a redução dos casos que exigem internações hospitalares;

CONSIDERANDO a Nota Informativa SES/SUBVS 2690/2022 de 11/03/2022 emitida pela Secretaria de Vigilância em Saúde do Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO as deliberações do Comitê de Enfrentamento à Epidemia de Covid-19 no âmbito deste Município;

CONSIDERANDO que no atual percentual de vacinação do Município de São Roque de Minas, quanto ao primeiro reforço/3ª dose para os adultos acima de 18 (dezoito) anos ainda não foi alcançado o percentual de 70% da população, como também, da primeira/segunda dose das crianças acima de 05 (cinco) a 11 (onze) anos ainda não alcançado o percentual de 80%. por ora, não é possível a liberação permanente e indiscriminada do uso de máscaras de proteção;

DECRETA:

Art. 1º Este decreto dispõe sobre as novas medidas de prevenção ao contágio do Coronavírus e estabelece procedimentos a serem adotados pelos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, bem como, por todo setor privado, assim considerados os fornecedores e prestadores de serviços.

Art. 2º Fica facultativo o uso de máscaras ou cobertura facial sobre o nariz e a boca em ambientes abertos e fechados no Município de São Roque de Minas, exceto nas situações mencionadas no artigo seguinte.

Art. 3º Permanece a obrigatoriedade do uso de máscara facial para



colaboradores, empregados e servidores dos seguimentos de comercialização, preparo e servimento de gêneros alimentícios, bem como, prestação de serviços na área da saúde.

§1º. Compreendem dentro do conceito do seguimento de gêneros alimentícios, os supermercados, mercearias, lanchonetes, padarias, restaurantes, bares, cantinas, açougues, sorveterias, inclusive, feira-livre, *trailers* de lanches e outros congêneres do ramo de alimentação.

§2º. Os estabelecimentos de prestação de serviços na área da saúde compreendem hospitais, consultórios médicos e odontológicos, PSFs, unidades de atendimento da Secretaria Municipal de Saúde, clínicas, laboratórios, inserindo-se ainda nesse seguimento, as farmácias e drogarias.

Art. 4º Fica mantida a obrigatoriedade do uso de recursos apropriados à prevenção da disseminação do Coronavírus para todos os seguimentos de comércio e prestação de serviços, inclusive, serventias públicas, a saber:

- I- disponibilizar álcool a 70% em local visível ao público;
- II - disponibilizar dispenser de sabão e toalhas de papel nos banheiros;
- III – funcionar observando-se um limite de segurança sanitária aos clientes; com apenas 80% da capacidade máxima de lotação;
- IV- desinfetar as mesas, cadeiras e balcões, periodicamente, com álcool a 70% ou substância equivalente;
- V – disponibilizar luvas descartáveis para as hipóteses em que o fornecimento dos alimentos ser de por meio de *self-service*.

Parágrafo único: os estabelecimentos públicos e privados deverão monitorar e fiscalizar o uso da máscara por seus funcionários e colaboradores nos seguimentos mencionados no artigo anterior e ainda fomentar o uso de outros recursos necessários à prevenção da disseminação do Coronavírus – COVID-19, acima exemplificados por parte de seus colaboradores e clientes.

Art. 5º Em relação às unidades de ensino, públicas e privadas, o uso da máscara passa a ser facultativo, tanto pelos alunos, quanto pelos professores e demais funcionários, exceto em relação àqueles que trabalham na cantina, durante o preparo e manuseio de alimentos, bem como, no ato de servi-los.

Art. 6º Nos templos religiosos, o uso da máscara de proteção também passa a ser facultativo, tanto pelo celebrante, pregadores e equipes de apoio, quanto pela assembleia em geral.



Art. 7º Fica recomendado o uso de máscaras para as pessoas em idade avançada, os imunossuprimidos, os que apresentem comorbidades e, especialmente, aqueles que apresentem sintomas gripais.

Art. 8º O funcionamento dos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços está liberado desde que respeitado o limite de 80% da lotação, inclusive, academias de ginástica e quadras de esporte e prédios públicos.

Art. 9º Os eventos que impliquem em grande aglomeração de pessoas somente poderão ser realizados mediante a autorização prévia da Vigilância Sanitária, com a observância de regras específicas.

Art. 10 O descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto sujeitará o infrator, pessoa física ou jurídica, à multa de 05 (cinco) UPFPSRM – Unidade Padrão Fiscal da Prefeitura de São Roque de Minas e à interdição do estabelecimento, quando for o caso, sem prejuízo da responsabilização pelo cometimento do crime previsto ao teor do art. 268 do CP.

Art. 11 Eventuais descumprimentos das regras impostas por este decreto deverão ser comunicadas à Secretaria de Saúde por meio do telefone (37) 99817-8734.

Art. 12 Este decreto entra em vigor na data da sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º/maio/2022, revogando-se as disposições em contrário, especialmente, os Decreto n.520/2022 e 526/2022.

São Roque de Minas-MG, 28 de abril de 2022.


Onésio de Oliveira Andrade
Prefeito Municipal